



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000936-85.2015.4.04.7009/PR**  
**RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**APELANTE : CLEUSA MARIA RUPPEL**  
**ADVOGADO : Gustavo Teixeira Pianaro**  
**APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**INTERESSADO : CLEUDETE RUPPEL**  
**ADVOGADO : Gustavo Teixeira Pianaro**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. VALOR DE REFERÊNCIA. SEGUNDO-SARGENTO. DEPENDENTE. TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE. POSSIBILIDADE.

1. O direito à percepção de pensão especial de ex-combatente rege-se pela legislação vigente à época do óbito do instituidor, inclusive a reversão ou transferência de quota-parte do benefício, sendo irrelevante, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do falecimento da beneficiária (pensionista) originária. Hipótese em que o referencial equivale à remuneração de Segundo-Sargento.

2. Implementado benefício sob a vigência das Leis 3.765/60 e 4.242/63, não há óbice à transferência de quota-parte às autoras, em virtude de falecimento de co-pensionista, haja vista que, no momento da concessão da pensão especial, a Administração reconheceu que elas preenchiam os requisitos legais para a sua percepção.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de junho de 2016.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8292747v5** e, se solicitado, do código CRC **AA43C41C**.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000936-85.2015.4.04.7009/PR**  
**RELATORA** : **Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**APELANTE** : **CLEUSA MARIA RUPPEL**  
**ADVOGADO** : **Gustavo Teixeira Pianaro**  
**APELADO** : **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**INTERESSADO** : **CLEUDETE RUPPEL**  
**ADVOGADO** : **Gustavo Teixeira Pianaro**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido das autoras objetivando o reajuste monetário da pensão que recebem, tomando por base o posto de *Segunto-Tenente* e não a graduação de Segundo-Sargento do Exército Brasileiro, bem como a transferência da cota-parte relativamente ao falecimento dos demais beneficiários da mesma ordem, e as condenou ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.800,00, cuja exigibilidade restou suspensa em face da concessão do benefício da AJG.

Nas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese: (a) o direito ao cálculo da pensão especial tomando-se por base a remuneração de Segundo-Tenente, eis que se tratava do referencial utilizado para o pagamento de parcela desse benefício em favor de Ubirajara Ruppel - irmão das autoras -, falecido em 11/05/2014; (b) a transferência da cota-parte do irmão falecido, já que inaplicável à hipótese dos autos a Lei 8.059/90, resultando na divisão dos proventos integrais em duas partes iguais; e (c) a condenação da União nas custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 20% do valor da condenação.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

### **VOTO**

A controvérsia trazida a este Regional cinge-se ao valor devido a título de pensão especial de ex-combatente, sob a vigência das Leis 4.242/63 e





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

3.765/60, bem como à (im)possibilidade de transferência da quota-parte desse benefício, após o falecimento de um dos pensionistas, em favor dos demais beneficiários de mesma ordem.

Em que pesem ponderáveis os argumentos deduzidos pela apelante, não há reparos à sentença, **salvo quanto ao pedido de transferência da cota-parte em favor das apelantes**, de modo que adoto seus fundamentos, ressalvados os relativos a este tópico, como razões de decidir, *in verbis*:

**1. Relatório**

*Cuida-se de ação na qual Cleusa Maria Ruppel e Cleudete Ruppel pretendem a condenação da União Federal ao reajuste monetário da pensão que recebem, tomando como base a patente de Segundo-Tenente do Exército Brasileiro e não de Segundo-Sargento, como vêm recebendo, inclusive efetuando o pagamento da diferença dos últimos cinco anos; bem como a atualização da divisão do valor da pensão, considerando o falecimento dos demais beneficiários.*

*Sustentaram as Autoras que recebem pensão militar instituída por seu falecido pai João Osvaldo Ruppel, integrante do Exército Brasileiro que serviu durante a 2ª Guerra Mundial e faleceu em 12.06.1960. **Afirmaram que cada uma recebe cota-parte atinente ao posto de Segundo-Sargento - aproximadamente R\$ 1.265,56 para cada quando do ajuizamento da demanda -, mas conforme títulos de pensão e comprovantes de rendimento de seu irmão, comprovaram que a patente do falecido pai era a de Segundo-Tenente, devendo ser a cota de cada uma correspondente a R\$ 2.169,37 mensais.***

*Disseram que ao buscar a correção administrativamente, não obtiveram resultado.*

*Ademais, informaram que os beneficiários Divair Aparecida Ruppel e Ubirajara Ruppel faleceram em 1993 e 2014, pelo que fazem jus ao recálculo da divisão per capita da pensão.*

*Discorreram acerca do direito à pensão pela Lei n. 3765/60, da efetiva patente de Segundo-Sargento e da impossibilidade do reajuste na esfera administrativa. Trataram ainda sobre o direito adquirido e a possibilidade de reajuste ante o falecimento dos demais herdeiros, requerendo ao final o reajuste indicado, o pagamento dos últimos cinco anos no valor correto e a nova divisão da pensão, tendo em vista o falecimento dos outros irmãos.*

*Determinada emenda à inicial, cumprida no evento 6.*

*A Ré apresentou contestação no evento 14, sustentando, em prejudicial, a prescrição do fundo de direito, tendo em vista que quando da propositura da demanda a pensão já havia sido concedida há mais de cinco anos e,*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*subsidiariamente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.*

**No mérito, discorreu acerca da pensão recebida pelas Autoras, afirmando que o instituidor da pensão foi o falecido pai das mesmas, o ex-combatente da FEB João Osvaldo Ruppel, cujo óbito ocorreu em 12.06.1970. Em 10.08.1978, a mãe das Autoras - Ana Dirce Cordeiro - habilitou-se para o recebimento da pensão. Após o óbito da mãe, as três herdeiras passaram a perceber em 01.04.1980 cada uma um terço do benefício instituído, equivalente aos proventos de Segundo-Sargento, com fulcro nas Leis n. 3765/60 e 4242/63.**

**O falecimento da beneficiária Divair Ruppel ocorreu em 12.12.1993 e, em 02.10.2003 foi um terço do mesmo benefício revertido em favor do filho Ubirajara Ruppel, em razão da condição de invalidez que este passou a ter, vindo o mesmo a óbito em 11.05.2014. Assim, atualmente, cada uma das autoras percebe um terço da pensão.**

*Sustentou a aplicação das Leis n. 3765/60 e 4242/63 e, conseqüentemente, a impossibilidade de alteração do benefício de Segundo-Sargento para Segundo-Tenente, haja vista a inaplicabilidade da Lei n. 8059/90, além da inexistência do direito de transferência da cota de Ubirajara, "uma vez que o pedido contraria o prescrito no Parecer nº 933/2013/CONJURJMD/CGU/AGU, de 28 de novembro de 2013, da Advocacia-Geral da União, o qual revogou o entendimento esposado no Parecer nº 125/2011/CONJURIMD, de 25 de fevereiro de 2011, que autorizava a transferência da cota-parte de benefício de pensão especial concedido com fundamento no art. 3º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963."*

*Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos. Réplica no evento 17.*

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Prescrição**

*Sustenta a Ré a ocorrência da prescrição do fundo de direito em relação ao provimento buscado pelas Autoras, alegando que o objeto da lide é a revisão de pensão concedida há mais de cinco anos.*

*Embasa sua alegação no fato de que o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 dispõe sobre o prazo prescricional de cinco anos, em se tratando de demanda em face da Fazenda Pública, tomando como marco inicial da prescrição o ato de concessão da pensão.*

*De fatpo, com relação ao prazo prescricional das ações judiciais do administrado contra a Fazenda Pública, é aplicável o disposto no artigo 1.º do*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Decreto n.º 20.910/32, não incidindo os prazos prescricionais do novo Código Civil ao caso, por ser aquele decreto legislação especial, que regula a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.*

*Todavia, a questão segue outra sorte daquela alegada pela Ré. O momento ensejador da revisão requerida pelas Autoras não foi o ato de concessão da pensão por si só - datada de 01.04.1980 (evento 14, decl2 e decl4), e sim a data da cognição do valor percebido por seu falecido irmão, a título de cota-parte do mesmo benefício, desde 02.10.2003. Assim, há que se aferir qual o marco inicial da prescrição, ou seja, o momento no qual as Autoras tiveram efetiva ciência do valor recebido pelo irmão desde 02.10.2003.*

*Desta feita, o marco seria quando do pedido administrativo de revisão. No entanto, não há informação nos autos acerca de tentativa administrativa além da mera alegação feita pelas Autoras na p. 2 da petição inicial. A informação temporal que se extrai da inicial consta no terceiro parágrafo da p. 2, no qual dizem as Autoras que após o óbito de Ubirajara em 11.05.2014 "(...) comunicaram a Ré acerca do ocorrido e aguardavam reajuste sobre a importância mensal a ser recebida."*

*Assim, tomando como base a data de óbito de Ubirajara, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, vez que o ajuizamento da ação se deu em 13.02.2015.*

*A Ré alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas da pensão - trato sucessivo.*

*Como já dito, em hipóteses como a presente, aplicável o disposto no artigo 1.º do Decreto 20.910/32 que estabelece prazo prescricional de cinco anos:*

*Art. 1.º As dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito, ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

*No caso, a pretensão versa sobre parcelas remuneratórias de trato sucessivo. A propósito, a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:*

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

**Portanto, na hipótese dos autos estariam prescritas parcelas anteriores a 13.02.2010, uma vez que a ação foi proposta em 13.02.2015.**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*No entanto, as Autoras cuidaram ao formular seu pedido limitando-se ao pagamento dos valores a partir do momento correspondente a cinco anos antes do ajuizamento da demanda.*

*Portanto, não há que se falar em prescrição.*

**2.2. Mérito**

*Versa a questão dos autos ao direito das Autoras à majoração da pensão pelas mesmas recebida, considerando a alteração do valor de Segundo-Sargento para Segundo-Tenente, além da reversão para si da cota-parte de um terço antes recebida por seu falecido irmão Ubirajara.*

*Assim, há que se analisar qual o critério adotado, que ensejou a concessão de pensão para Ubirajara em valor superior àquele concedido às Autoras e, sucessivamente, a possibilidade de reversão da cota recebida por este em favor das Autoras.*

*Pois bem.*

**Inicialmente, verifica-se que o benefício recebido pelas Autoras diz respeito à conversão dívida em cotas-partes de benefício originariamente instituído por João Osvaldo Ruppel em razão de seu óbito, favorecendo a viúva Ana Dirce Cordeiro Ruppel.**

**A pensão em foco foi concedida com base nas Leis n. 3.765/60, 4.242/63 e 5.774/71, considerando a data de óbito do instituidor - 12.06.1970 -**, conforme documento do evento 14, decl3. Isto porque a regra quanto à concessão de pensão militar é que a mesma observe a legislação vigente à época do óbito do instituidor.

*Nesse sentido:*

**PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ÓBITO. REQUISITOS.** Em se tratando de pensão de ex-combatente, aplica-se a lei vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão. Tendo o óbito ocorrido em momento anterior às modificações trazidas pela Lei 8.059/90, são aplicáveis ao caso as disposições das Leis 3.765/60 e 4.242/1963. Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes. (TRF4, APELREEX 5000310-81.2015.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 24/11/2015) (destaquei)





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Assim, é evidente que a pensão e consequente reversão que as Autoras obtiveram, foram concedidas de acordo com a legislação vigente à época de sua instituição, conforme denotam os documentos do evento 14, decl2 e decl4.

Todavia, o irmão das Autoras, Ubirajara Ruppel, obteve em 02.10.2003 a concessão administrativa de cota-parte correspondente a um terço da pensão, visto que portador de invalidez que preexistia ao falecimento dos genitores, nos moldes do documento do evento 1, comp11.

A irrisignação das Autoras, entretanto, diz respeito ao valor da cota obtida por Ubirajara, vez que o documento acima citado assim dispõe, em sua página 2:

Legislação Inciso III do Art. 53 do ADCT da Constituição Federal e Art. 3º, Inciso III do Art. 5º e Art. 7º da Lei 8059/90 e Port Interministerial 2826, de 17 Ago 94.

(...)

O VALOR DA PENSÃO É COMPOSTO DE: Soldo de 2º Ten (1/3) - R\$ 100,10 + Grat Atv Mil (160%) - R\$ 160,16 + Dif Pens CF/88 - R\$ 33,4 + GCET - R\$ 54,90 = TOTAL - R\$ 384,50. REESTUDO DO DEFERIMENTO: em face do Titular ter sido considerado inválido, de mal que preexistia ao falecimento dos genitores. Foi aplicada a prática da HABILITAÇÃO TARDIA, com deferimento a partir da data da constatação da invalidez, em face do deferimento a outros beneficiários do "De Cujus" já estar julgado legal pelo TCU (Sessão de 24/06/96). EXERCÍCIOS ANTERIORES: o direito, no período de 05 Dez a 31 Dez 95, fica condicionado ao que prescreve o § 2º do Art 31 da Lei 3765/60. OUTRAS BENEFICIÁRIAS: CLEUSA MARIA RUPPEL e CLAUDETE RUPPEL, filhas do "De Cujus" (habilitadas a partir de 31 Ago 79, com fulcro na Lei 4242/63). (destaquei)

Veja-se que o benefício concedido ao filho Ubirajara observou o disposto na Lei n. 8.059/1990, conforme destacado. Por esta razão é que corresponde a cota-parte baseada aos proventos de Segundo-Tenente.

Traz a Lei n. 8.059/90:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

(...)

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.







**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Assim, é possível inferir que Ubirajara foi considerado pensionista especial e, por tal razão, fazia jus ao recebimento da verba atinente ao posto de Segundo-Tenente, por força do disposto artigo 3º.*

*De fato, caso fosse aplicável tal lei ao caso, estaria correta a concessão administrativa. No entanto, embora tenha sido a habilitação tardia e a concessão efetivada em 26.02.1996, é notório que se deu de maneira equivocada.*

*Ora, se a concessão de benefício referente a pensão por morte de ex-combatente se dá conforme a Lei vigente à época do óbito - como já ressaltado anteriormente -, é evidente que a administração incidiu em erro ao deferir o pedido de habilitação com base na legislação supra.*

*Veja-se que a própria Ré, na página 7 de sua contestação (evento 14), afirma que "(...) não assiste às autoras o direito à modificação da pensão especial, referente a alteração da pensão de 2º sargento para de 2º tenente, haja vista não ser aplicável ao caso em tela o disposto na Lei nº 8.059/90, em virtude de ser posterior ao óbito do instituidor." (destaquei)*

*Ou seja, se não há que se falar em reversão no caso por não ser aplicável a Lei n. 8.059/90, é notório que também não se aplicaria tal disposição à habilitação requerida por Ubirajara.*

*Compreensível a falta de aceitação que as Autoras demonstraram em face da discrepância entre os valores das cotas-partes. Todavia, a habilitação deferida em favor de Ubirajara perdurou enquanto este se encontrava em vida, tendo o benefício cessado com sua morte. Da mesma forma, neste momento cessou a irregularidade no recebimento do benefício pelo erro da administração.*

*Por todo o exposto, resta claro que não se pode falar em majoração das cotas-partes das Autoras, alterando-se os proventos base da pensão de Segundo-Sargento para Segundo-Tenente. Nesta linha de inteligência:*

*ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR - ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO ANTERIOR À CF/88 - APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/63E 3.765/60 - MAJORAÇÃO PARA O POSTO DE SEGUNDO-TENENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (MS21.707?DF, de 13?10?95) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 478322?RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09?12?2003), o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele. 2. Tendo o óbito do instituidor da pensão ocorrido em 27/08/1961, anterior, portanto, à vigência da atual Carta Magna, aplicam-se as regras previstas nos artigos 30 da Lei nº 4.242?63 e 7 e 26 da Lei nº 3.765/60, que asseguram o direito a todos os herdeiros dos ex-combatentes de*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*receber pensão especial, cujo valor deve corresponder ao soldo de Segundo-Sargento. 3. Descabe a incidência da majoração estabelecida no artigo 53, II, do ADCT, uma vez que a lei que regulamentou tal matéria (Lei 8.059) foi publicada, tão-somente, em 04/07/1990, após o óbito do instituidor da pensão, excluindo do rol de beneficiários as filhas maiores. 4. Recurso da União Federal e remessa necessária providos. Sentença reformada. Segurança denegada. (APELRE 200951010027234, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2010 - Página: 359.)*

**ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI Nº 4.242/63 (SEGUNDO-SARGENTO). IMPOSSIBILIDADE DE MIGRAR PARA A PENSÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº. 8.059/90 (SEGUNDO-TENENTE).**

*1. As demandantes pleiteiam migrar do benefício deixado pelo genitor, falecido em 31.10.1986, ex-combatente, concedido nos termos da Lei nº. 4.242/63, correspondente ao valor do Soldo de Segundo-Sargento, para o benefício correspondente ao soldo de Segundo-Tenente, nos termos da Lei nº. 8.059/90. 2. A teor da Lei nº. 8.059/90: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; (grifei). Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. (grifei) 3. Sendo as autoras maiores de 21 anos e capazes, não preenchem os requisitos legais para conversão do benefício pleiteado. 4. Conforme precedente do eg. STJ: 1. Esta Corte tem decidido, sob a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito. 2. Na hipótese dos autos, tendo sido a pensão concedida sob a regência da Lei n.º 4.242/63 - porquanto o óbito do instituidor se deu em 18/03/1959 (fl. 43) -, não é aplicável o disposto no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo, portanto, correto que o benefício corresponda ao valor do soldo de segundo-sargento. (grifei) (AGRESP 200700550221, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 13/09/2010) Apelação desprovida. (TRF-5 - AC: 200983000192822, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 17/03/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: 28/03/2011)*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO EM FAVO DA FILHA DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA VIÚVA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/63. 1. Para que haja a antecipação de tutela, devem ser preenchidos os requisitos elencados no art. 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil, ou seja, aquela só poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. Na situação em que se postula a reversão de pensão especial de ex-combatente, em razão do falecimento da viúva que vinha percebendo tal benefício, devem ser aplicadas as normas em vigor no momento em que faleceu o instituidor da pensão. 3. "São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º não perceber nenhuma importância dos cofres públicos" (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1073262/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). 4. Não havendo, nos autos, indícios de que o ex-combatente instituidor cumpria ou de que a autora/agravante cumpra os requisitos elencados no mencionado dispositivo, sobretudo no que concerne à incapacidade para prover os próprios meios de subsistência, descabe a pretendida antecipação de tutela. 5. Além disso, conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 201002010133708 RJ 2010.02.01.013370-8, Relator: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 01/03/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::14/03/2011 - Página::260/261) (destaquei)*

*Segue a mesma sorte a pretensão de reversão da cota recebida por seu irmão. Não há previsão legal ou precedentes no sentido de procedência da pretensão aventada pelas Autoras. O entendimento jurisprudencial é claro quando afirma que não se pode aplicar a reversão por meio da migração da Lei que concedeu o benefício para outra Lei posterior ou mais benéfica. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT DA CF. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.059/90. UNIÃO ESTÁVEL. EX-COMPANHEIRA. PROLE EM*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*COMUM. REVERSÃO DA PENSÃO PERCEBIDA PELO FILHO ATÉ MAIORIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO A COTA-PARTE DE 50%. PRECEDENTES. 1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Aplicação analógica da Súmula 284 do STF. 2. No caso dos autos, não há dúvida de que o benefício deve ser regido pela Lei n. 8.059/1990, que regulou a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, já que o falecimento do militar ocorreu em 9.1.2000. 3. O pedido de pensão especial formulado pela ex-companheira deve limitar-se ao quinhão a que teria direito, caso houvesse se habilitado conjuntamente com o filho ao tempo da morte do ex-combatente. 4. A Lei n. 8.059/1990, além de dividir em cotas a pensão especial devida aos dependentes do ex-combatente falecido, foi expressa ao vedar a reversão das cotas-partes extintas em prol dos dependentes remanescentes. 5. Na hipótese, a ex-companheira, que somente veio requerer o direito à pensão especial após implemento da maioria do filho, que recebia integralmente a pensão, deve receber 50% do referido valor, conforme dispõe o parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8.059/1990. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201200377185, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.)*

*Pelo exposto, improcedente também o pedido de reversão.*

*Feitas essas considerações, a declaração de improcedência da demanda é a medida que se impõe.*

### **3. Dispositivo**

*Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a determinação contida no art. 12 da Lei 1.060/50, que trata dos benefícios da gratuidade processual que, em tempo, defiro*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário." (Destques originais e nossos.)*

A tais razões, especificamente quanto à negativa do pedido de cálculo da pensão especial com base no posto de Segundo-Tenente, não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador, motivo pelo qual a r. sentença merece ser mantida, neste ponto, por seus próprios fundamentos.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Entretanto, quanto ao pleito de transferência da cota-parte, percebida até o ano de 2014 pelo irmão falecido, em favor das apelantes, entendo que a sentença merece reforma.

Primeiramente, é firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que o direito à pensão especial de ex-combatente rege-se pela legislação vigente à época do óbito do instituidor.

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA. ÓBITO EM 1º/05/1979. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EX-COMBATENTE. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. MAIS DE DUAS VIAGENS A ZONA DE ATAQUES SUBMARINOS. 1. O STJ, referendando posicionamento do STF, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso sob exame, o óbito do pai da agravante ocorreu em 1º/05/1979 sendo, portanto, aplicáveis as Leis ns. 4.242/1963 e 3.765/1960. 2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) **encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência;** e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. 3. Referidos requisitos, específicos, acentuam a natureza assistencial da pensão especial, os quais devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes desta Corte. 4. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ toma o conceito mais amplo de ex-combatente previsto na Lei n. 5.315/1967 somente para os casos das pensões especiais previstas nas leis que lhe são posteriores e expressamente se utilizam do conceito daquela lei, não sendo possível, portanto, considerar os participantes de missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro como ex-combatentes para fins de concessão da pensão prevista na Lei n. 4.242/1963, que possui requisitos próprios. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. De igual maneira, o conceito previsto na Lei n. 5.698/1971 restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não se aplicando à específica pensão especial de ex-combatente. 6. No presente caso, a pensão especial torna-se indevida, seja pelo não enquadramento do falecido no conceito de ex-combatente, seja em razão dele ou de as filhas não preencherem os requisitos legais, em especial, a demonstração de incapacidade de poder prover os próprios meios de subsistência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 619.424/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015 - grifei)*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ÓBITO. REQUISITOS.** *Em se tratando de pensão de ex-combatente, aplica-se a lei vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão. Tendo o óbito ocorrido em momento anterior às modificações trazidas pela Lei 8.059/90, são aplicáveis ao caso as disposições das Leis 3.765/60 e 4.242/1963. Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 **acentuam a natureza assistencial** da pensão especial de Segundo-Sargento, que devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas **também por seus dependentes. Precedentes.** (TRF4, APELREEX 5000310-81.2015.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 24/11/2015 - grifei)*

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO. FILHA MAIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.** *Os benefícios regem-se, ordinariamente, pela legislação vigente quando da sua causa legal, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter estatutário. Desse modo, aplicam-se ao caso a Lei n.º 4.242/63 e n.º 3.765/60. A Lei n.º 4.242/63 impôs, portanto, dois requisitos para a concessão do benefício ao ex-combatente: (a) participação ativa nas operações de guerra e (b) a incapacidade de prover o próprio sustento, de sorte que, se tais exigências foram feitas ao ex-combatente, é de se concluir, em interpretação teleológica, tendo em linha de conta as razões pelas quais essa espécie de benefício foi criada, que também valham para os seus "herdeiros", que devem ser entendidos, na verdade, como dependentes. Ainda que a autora tenha razão em seus fundamentos de apelação em relação à legislação aplicável ao caso, pois de fato o óbito do instituidor deu-se sob a égide das Leis n.ºs 4.242/63 e n.º 3.765/60, e não na vigência da Lei n.º 8.059/90, os requisitos exigidos por aquelas leis para a concessão do benefício não restaram preenchidos pela autora, uma vez que não demonstrou ser "incapacitada, sem poder prover os próprios meios de subsistência". (TRF4, AC 5008784-62.2011.404.7204, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 20/08/2015 - grifei)*

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PRESSUPOSTOS. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO MILITAR NO CONFRONTO MUNDIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. LEI Nº 5.315/67.** *1) Considera-se ex-combatente, para os efeitos de percebimento da pensão especial, somente aquele que efetivamente tenha participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aquele que apenas participou de missões de segurança e vigilância no litoral. Precedentes do STF e do STJ. 2) Tendo o ex-militar falecido em 02/1988, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há falar no eventual direito à pensão especial instituída pelo art. 53, II, do ADCT, devendo ser aplicável, no que couber, a legislação vigente ao tempo do óbito, ou seja, as Leis 3.765/60 e 4.242/63. 3) São requisitos para o pagamento da*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. 4) No caso, os três primeiros requisitos legais não foram preenchidos, uma vez que o falecido ex-militar não integrou a FEB, mas guarnição do Exército localizada no litoral brasileiro, e não há nos autos notícia de que a autora encontra-se incapacitada, sem poder prover os próprios meios de subsistência. (TRF4, AC 5041708-21.2014.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 19/06/2015 - grifei)*

Seguindo essa orientação, o direito à transferência ou reversão de quota-parte do benefício é disciplinado pela mesma legislação, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo ou do falecimento da beneficiária originária:

*PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1984. ARTIGO 30 DA LEI Nº 4.242/63. LEI Nº 3.765/60. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. NÃO APLICAÇÃO, NO CASO, DA LEI Nº 8.059/90. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. INCLUSÃO NO FUSEX: POSSIBILIDADE, MEDIANTE DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PERTINENTES. 1. 'O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente' (STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, maioria, DJ 22.9.95). 2. Embora a viúva tenha falecido em 1997, é forçoso reconhecer que a concessão da pensão militar especial à autora, na condição de filha do ex-combatente, é regulada pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor e não na data do falecimento da viúva, então beneficiária, uma vez que a hipótese cuida de reversão de pensão, não cabendo falar em concessão do benefício de pensão especial à autora em data cuja legislação constitucional impunha requisitos diferenciados daqueles da época do óbito do instituidor do benefício. (TRF1, 1ª Turma, AC 200333000094026/BA, Rel. Des. Fed. Antônio Chaves de Oliveira Lopes, julg. 21.09.2004, public. 02.052005 - grifei)*

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - SEGUNDO-TENENTE - CONCESSÃO À FILHA maior. 1 - As filhas de ex-combatente adquirem o direito de receber o pensionamento, por título próprio, na data do falecimento do instituidor, ocasião em que têm aferida a sua condição de dependentes; o que não se perde, ainda que a sua cota-parte permaneça incorporada ao quinhão da viúva, na forma da legislação então vigente. 2 - O benefício conferido e assegurado às filhas de ex-combatente, que se encontrem nesta situação específica - isto é, filha maior e válida; óbito*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*do ex-combatente antes da vigência da lei nº 8.059/90 -, é aquele estabelecido pela lei nº 4.242/63, correspondente àquela deixada por um Segundo-Sargento, não se confundindo com a pensão especial prevista na Carta Magna de 1988, que não pode ser considerada para fins de reversão. 3 - Embargos Infringentes desprovidos. (TRF2, 4ª Seção, EIAc 200002010050056/RJ, Rel. Des. Poul Eric Dyrland, julg. 30.05.2005, public. 07.06.2005 - grifei)*

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. FILHA maior. LEI Nº 4.242/63, ART. 30. LEI Nº 8.059/90. SUPERVENIÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. - pensão especial de ex-combatente recebida por filha maior e solteira, concedida em 1987, com amparo no art. 30 da lei nº 4.242/63. - A superveniência da lei nº 8.059/1990 não atinge o direito da autora, tendo em vista a previsão expressa no seu art. 17, e, ainda que inexistente tal previsão legal, a modificação legislativa restaria de toda forma inaplicável, em razão da garantia de que o seu benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor do benefício e do princípio da irretroatividade das leis, consagrando-se as condições legais vigentes devidamente constituídas. - Remessa oficial improvida. (TRF5, 1ª Turma, REO 200185000029187/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, julg. 24.02.2005, julg. 14.03.2005 - grifei)*

*In casu* (falecimento do instituidor em **12/06/1970**), aplicam-se as disposições previstas nas Leis 4.242/63 e 3.765/60, *verbis*:

*Lei 4.242/63*

*Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.*

*Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.*

*Lei 3.765/60*

*Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.*







**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Art 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.*

*§ 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.*

*§ 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga.*

*Art 31. O processo e o pagamento da pensão militar, **inclusive os casos de reversão e melhoria**, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.*

*§ 1º Para o caso das pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério.*

*§ 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei.*

**Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.**

*Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído. (Destaquei.)*

Implementada a pensão especial, inicialmente, em favor das três irmãs - CLEULETE, CLEUSA e *Divair* (falecida em 12/12/93 - evento 01, CERTOBT5) -, sob a vigência das Leis 3.765/60 e 4.242/63, e, a partir de 02/10/2003, revertido um terço do mesmo benefício em favor do filho *Ubirajara*, inválido, o qual veio a óbito em 11/05/2014 (evento 01, CERTOBT6), não há óbice à transferência desta quota-parte às autoras, em virtude do falecimento do co-pensionista, nos termos dos dispositivos legais *supra*, e porque, ao conceder o benefício, a Administração reconheceu que elas preenchiam os requisitos legais para sua percepção. Cumpre frisar, portanto, que os valores serão devidos a partir **11/05/2014**, calculados com base na remuneração de **Segundo-Sargento**, e resultando em proventos divididos em duas partes iguais em favor das apelantes - **1/2 (metade) para cada**.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, recente julgado desta Turma:

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. DEPENDENTE. REVERSÃO DE QUOTA-PARTE.*

*O direito à percepção de pensão especial de ex-combatente rege-se pela legislação vigente à época do óbito do instituidor, inclusive a reversão de quota-parte do benefício, sendo irrelevante, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do falecimento da beneficiária (pensionista) originária.*

**Implementado benefício sob a vigência das Leis n.ºs 3.765/60 e 4.242/63, não há óbice à reversão de quota-parte à autora, em virtude de falecimento de copensionista, haja vista que, no momento da concessão da pensão especial, a Administração reconheceu que ela preenchia os requisitos legais para a sua percepção.** Ademais, não se afigura razoável exigir de quem já recebe o benefício, a comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 30 da Lei n.º 4.242/63, para aquele fim. (AC 5004134-27.2015.4.04.7205, minha Relatoria para Acórdão, julgado em 15/03/2016 - destaquei.)

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), devem ser suportados por ambas as partes, em idêntica proporção, ficando inteiramente compensados, a despeito da condição das autoras de beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Quanto aos acréscimos legais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária, modulando os efeitos da decisão para mantê-la em relação aos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Todavia, a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, no período anterior à inscrição da requisição de pagamento, ainda não foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 870947).

Por essa razão, a especificação dos critérios de correção monetária e juros deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo. A ação de conhecimento deve centrar-se no reconhecimento do direito postulado, e qualquer controvérsia acerca dos encargos legais incidentes sobre o débito ora imputado à ré, dado o caráter instrumental e acessório, não pode impedir seu regular trâmite até o desfecho final, com o esgotamento de todos os recursos atinentes à matéria de fundo.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Reconhece-se, assim, por ora, que é devida a incidência de juros e correção monetária sobre o débito, nos termos da legislação vigente no período a que se refere, postergando-se a especificação dos índices e taxas aplicáveis para a fase de execução.

Em face do disposto nas súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8292746v7** e, se solicitado, do código CRC **BFEA8C1A**.

